



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065874-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO MASSADI WATANABE - WATANABE CONSULTORIA EM PLANOS DE NEGOCIOS EMPRESARIAL, é agravado OMIEXPERIENCE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2065874-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

AGRAVANTE: ERPTEC TECNOLOGIA LTDA.

AGRAVADO: OMIEXPERIENCE S.A.

VOTO Nº 42537

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Inteligência do art. 98 do CPC. Situação econômica compatível com o alegado estado de pobreza. Benefício concedido. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/12) interposto por ERPTEC TECNOLOGIA LTDA., nos autos da ação de indenização por rescisão de contrato de franquia c.c. perdas e danos ajuizada em face de OMIEXPERIENCE S.A., contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, Dra. Larissa Gaspar Tunala (fls. 13/14 desse instrumento e fls. 119/120 dos autos de origem), que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, por entender não comprovada a hipossuficiência.

Sustenta a Agravante, em suma: (i) ter direito aos benefícios da gratuidade da justiça; (ii) não possuir capacidade para arcar com as custas e despesas processuais, pois a empresa está inativa; (iii) os documentos colacionados aos autos que comprovam a ausência de faturamento, a existência de dívidas e a inviabilidade financeira da empresa; (iv) deve ser considerado o elevado valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 8.669.520,60 (oito milhões seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte reais e sessenta centavos); (v) os extratos bancários comprovam a ausência de movimentação financeira; (vi) o documento (DEFIS) mencionado pela r. decisão recorrida não corresponde a atual

condição financeira, pois abrange o período de 01.01.2023 e 31.12.2023;
(vi) o indeferimento do benefício obsta o seu acesso à Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da gratuidade.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso (fls. 39/40).

Resposta ao recurso (fls. 46/53).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício, bem como qualquer divergência sobre a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas.

Todavia, a concessão do benefício à pessoa jurídica fica condicionada à prévia prova da referida insuficiência de recursos, vedada a presunção de hipossuficiência.

Nesse sentido, o precedente do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção.

EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton

Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009.

4. 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais' (Súmula 481/STJ). (...)” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.682.103-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 03.10.17, destacou-se)

Na espécie, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, os documentos acostados aos autos – cópias de extratos bancários, declaração de faturamento, relatórios de inscrição em dívida ativa (fls. 17/37 desse instrumento) - demonstram a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sobretudo considerado o elevado valor atribuído à causa, R\$ 8.669.520,60 (oito milhões seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte reais e sessenta centavos) - fl. 40 dos autos de origem.

Registre-se que a declaração juntada à fl. 24 desse instrumento demonstra a ausência de faturamento entre os meses de novembro/2023 a outubro/2024.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, a fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça à Agravante.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e conceder à Agravante o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator